



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600901-27.2020.6.05.0047 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**  
**ASSISTENTE: ALECSSANDRE RODRIGUES TANURI**  
**Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA - BA18695**  
**ASSISTENTE: CLEBER SOUZA DE JESUS**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral manejada por **ALECSSANDRE RODRIGUES TANURI**, candidato a vereador, em face de **CLEBER SOUZA DE JESUS**.

Diz o representante, em suma, que o representado, no dia 26/10/2020, através de seus perfis na rede social FACEBOOK, com o claro e exclusivo intuito de difamar a honra do candidato/representante, promoveu publicação injuriosa, com a publicação da seguinte mensagem:

“DE QUEM É JUAZEIRO? Issac? Paulo Bonfim? Alex Tanuri? A sociedade juazeirense precisa se levantar contra esses canalhas e jogá-los no mar do esquecimento político.”

Diante do fato relatado, postula provimento judicial, em caráter liminar, que determine que a representada "EXCLUA IMEDIATAMENTE AS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS CONTRA O REPRESENTANTE, Sr. Alex Tanuri, no facebook, endereço eletrônico eletrônico "https://www.facebook.com/anamaria.ferreiravirgolino", bem como se abstenham de publicar novamente qualquer conteúdo ofensivo contra a honra do mesmo".

**Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cumpra anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



Por outro lado, é relevante também deixar assentado que, conquanto o direito de crítica e expressão do pensamento tenha assento constitucional (art. 5º, IV, da Constituição Federal), este direito não é absoluto e deve ser harmonizado, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando estiver em aparente confronto com outros direitos também de matriz constitucional, pela singela razão de que o exercício de um direito não pode significar a aniquilação de outro de mesmo nível normativo-hierárquico.

É dizer, o direito de crítica e expressão do pensamento é assegurado, desde que não se deslegitime pelo uso abusivo, muitas vezes até criminoso, com vulneração ilícita da honra, bom nome e reputação das pessoas.

O status que se confere à liberdade de opinião e expressão também é conferido à vida privada e íntima das pessoas, daí por que a liberdade de expressão não pode ser anteparo para o cometimento de crimes.

Em outras palavras, **em regra**, a divulgação de um fato ou a opinião sobre o mesmo, desde que não seja de forma anônima, é exercício legítimo do direito de expressão e opinião, do exercício da liberdade franqueada a todos pela Constituição Federal.

A **exceção** fica para o campo abuso do direito.

Fixadas essas premissas, fica claro que a problemática veiculada na presente representação é saber até onde vai o limite da liberdade de opinião e expressão e onde começa o exercício abusivo deste direito consagrado constitucionalmente.

Primeiramente, **é importante deixar registrado que é proibida e pode se constituir em crime a publicação na internet sob a forma do anonimato.**

A propósito, a norma eleitoral traz regra específica quanto à propaganda realizada na internet, vedando expressamente o anonimato.

Reproduzo:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.  
§ 1º (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aqui neste ponto vale chamar atenção para o fato de que nem todo ilícito de expressão ou opinião, inclusive em período eleitoral, é considerado criminoso, que é a forma mais grave, mas nem por isso deixa de ser um ilícito eleitoral.

Pode haver o ilícito e este ter relevância apenas do ponto de vista civil, administrativo ou mesmo eleitoral, mas ser irrelevante do ponto de vista penal, justamente por que a conduta não foi tipificada como crime.

A indagação que se faz a essa altura é se é lícito eleitoralmente, em nome da liberdade de opinião e de expressão, promover ataques e ofensas a candidatos, ainda que fundadas em fatos públicos - não resguardos pelo direito à preservação da vida privada e intimidade - e verdadeiros. Se o fato não for comprovadamente verdadeiro, não há dúvida, se trata de notícia falsa (fake news) e deve sofrer a respectiva sanção.

Sendo o fato for verdadeiro e de acesso público (o candidato, por exemplo, foi condenado em processo criminal ainda sujeito a recurso), tenho para mim que a sua divulgação não apenas está garantida, mas é mesmo recomendada, pois todo aquele que almeja ocupar um cargo público, seja ele eleitoral ou não, tem que ter histórico que lhe recomende e credencie, deixando ao cidadão eleitor a avaliação se o pretendo candidato merece ou não o seu voto.

Se o fato for verdadeiro e se referir à vida privada e intimidade da pessoa, a sua divulgação está proibida, inclusive podendo se caracterizar como crime de difamação.



Assim, é importante anotar que, embora corriqueiramente tomados como sinônimos, os **crimes** de injúria, difamação e calúnia são realidades jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de que todos são **crimes praticados contra a honra de uma pessoa**.

Estão tipificados nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 138 - **Caluniar** alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139 - **Difamar** alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - **Injuriar** alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

O crime de **calúnia**, o mais grave dos três, consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um **crime**, como, por exemplo, expor na internet o nome e foto de uma pessoa como autor de um assalto, ou de um homicídio, sem ter prova disso.

O crime de **difamação**, segundo em ordem decrescente de gravidade, consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, embora o fato não se constitua crime, como ocorre na calúnia. Tome-se o exemplo de uma pessoa que tem sua vida privada exposta na rede social ou em uma revista. No caso da difamação, **ainda que o fato seja verídico**, a sua divulgação se constitui em crime.

Já o crime de **injúria** ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade – é o famoso xingamento. Se a injúria envolver elementos referentes à raça, cor, etnia religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é aumentada de um a três anos e multa.

Os conceitos de calúnia, difamação e injúria foram transportados para o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326).

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), como já foi consignado, garante a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral (art. 57-D), preceituando, ainda, que, "Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham **agressões ou ataques** a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais".

Observem que a legislação eleitoral não fala em crimes, se contentando em mencionar "agressões ou ataques", que, evidentemente, podem não se constituir em crimes.

Enfim, as publicações ilícitas, por óbvio, devem ser retiradas/removidas; as lícitas, mantidas. Se ambas publicadas sob anonimato, sempre retiradas/removidas, por que são sempre ilícitas.

Assim colocada a questão, penso que apenas o caso concreto é que fornecerá os elementos fáticos para averiguar se a publicação na internet é exercício do direito de expressão e opinião ou, pelo contrário, se constituiu em um ilícito.

No caso trazido à apreciação, em primeira aproximação e juízo preliminar, quer me parecer que estamos diante de publicação ILÍCITA, que ultrapassa o sagrado e assegurado direito de opinião e crítica, porquanto veicula mensagem que imputa ao representante o adjetivo de "Canalha", diante da qual é evidente o dolo de dano (dolo in re ipsa) e com intenção de causar lesão à honra subjetiva da vítima.

À vista do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que o senhor **CLEBER SOUZA DE JESUS**, apague e/ou remova a mensagem impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando alertado o representado que, caso reste configurada a prática de crime contra a honra do candidato representante, decerto haverá a deflagração da ação penal correspondente, que é de natureza pública incondicionada.

Intime-se.

Cite-se o representado para apresentar defesa, no prazo máximo de 02 (dois) dias.



Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público.  
Após, conclusos.

Juazeiro, Bahia, 30 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral – 48ª Zona

